



VOTO

PROCESSO: 00058.047655/2019-02

INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE PADRÕES OPERACIONAIS - SPO

RELATOR: RICARDO BISINOTTO CATANANT

1. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

1.1. A Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, conferiu competência à Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC para regular e fiscalizar os serviços aéreos, a formação e o treinamento de pessoal especializado, a habilitação de tripulantes, e as demais atividades de aviação civil, bem como promover a implementação das normas e recomendações internacionais de aviação civil e expedir normas a serem cumpridas pelas prestadoras de serviços aéreos (art. 8º, incisos IV e XXX).

1.2. Segundo o mesmo diploma legal, compete à Diretoria exercer o poder normativo da Agência (art. 11, inciso V), corroborado pelo Decreto nº 5.731, de 20 de março de 2006, que aprova o regulamento da ANAC, que à Diretoria compete, em regime de colegiado, analisar, discutir e decidir, em instância administrativa final, as matérias de competência da Agência, bem como exercer o poder normativo da ANAC (art. 24, inciso VIII).

1.3. O Regimento Interno da ANAC, aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016 e alterações posteriores, prevê que compete à Superintendência de Padrões Operacionais - SPO, no seu âmbito de atuação, submeter à Diretoria os atos sujeitos à deliberação da mesma, bem como proposta de parecer sobre padrões operacionais mínimos a fim de garantir a segurança operacional, coordenando, quando necessário, com os setores correlatos das demais superintendências da ANAC (art. 34, inciso I e II, letra "a").

1.4. Trata-se de proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 137 (RBAC nº 137), intitulado "Certificação e Requisitos Operacionais: Operações Aeroagrícolas", originada na Superintendência de Padrões Operacionais (SPO).

1.5. Constata-se, portanto, que a matéria em discussão é de alçada da Diretoria Colegiada da ANAC, amparada pelo assessoramento no controle interno da legalidade administrativa prestado pela Procuradoria Geral Federal junto à ANAC, conforme manifestado nos autos.

2. DA ANÁLISE

2.1. A alteração normativa, proposta pela Superintendência de Padrões Operacionais, alinha-se com a motivação da proposta de Tema 30 da Agenda Regulatória da ANAC para o biênio 2019-2020 (SEI 3830040), em que se prevê uma possibilidade de revisão mais ampla da atuação da Agência em relação aos operadores aeroagrícolas sob o RBAC nº 137, com o aprofundamento dos estudos para avaliar a regulação atual e identificar formas de simplificação dessa regulação.

2.2. A proposta apresentada tem o potencial de conferir maior celeridade na composição da frota e flexibilidade operacional para os detentores de certificado de operador agrícola, retirando a ANAC do caminho crítico de inclusão de novas aeronaves em operação, além de diminuir a carga de trabalho administrativo da Agência.

2.3. Não se identifica na lógica subjacente do requisito em vigor benefício para a segurança operacional. A lista de marcas de nacionalidade e matrícula no processo de aprovação das EO não implica na análise da capacidade técnica do operador, mas somente na conferência de informações já constantes no Registro Aeronáutico Brasileiro (RAB), configurando retrabalho e ineficiência processual. Tampouco vislumbra-se prejuízo para a capacidade de fiscalização da ANAC.

2.4. Quanto aos instrumentos de participação social e de apoio ao processo decisório da Diretoria Colegiada da ANAC, corrobora-se a tese da área técnica, secundada pela Procuradoria Geral Federal junto à ANAC, de que a proposta ora apresentada dispensa consulta ou audiência pública.

3. DO VOTO

3.1. Assim sendo, diante das razões acima expostas e com fundamento no Art. 11, inciso V, da Lei 11.182/2005, **VOTO FAVORAVELMENTE** à aprovação da emenda nº 04 ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 137 (RBAC nº 137), intitulado “Certificação e Requisitos Operacionais: Operações Aeroagrícolas”.

É como voto.

RICARDO BISINOTTO CATANANT

Diretor - Relator



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Bisinotto Catanant, Diretor**, em 12/05/2020, às 20:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4309464** e o código CRC **2DCC94FA**.

SEI nº 4309464